



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROJETO DE LEI Nº 393, DE 2011

(apensados PLs nº 395 e nº 1.422, de 2011)

EMENDA ADITIVA

Nº 3

(DE PLENÁRIO)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, alterado pelo art. 2º do Projeto:

“§ 3º Na hipótese do § 2º, as ações judiciais por violação do direito à honra observarão o procedimento sumário regulado pelo Capítulo III do Título VII do Código de Processo Civil.”

JUSTIFICAÇÃO

Compreendemos que as demandas relacionadas com o objeto da iniciativa legiferante em foco, diferentemente das ações ordinárias, devam ser instruídas e julgadas de forma mais célere e simplificada, consoante pleiteiam alguns representantes setoriais e protagonistas interessados no tema da liberdade de expressão e informação e do acesso à cultura, na hipótese de conteúdos biográficos de personalidades com notoriedade pública ou que interessem à coletividade.

Sob esse propósito, contudo, também enfatizamos que o próprio Código de Processo Civil em vigor já contempla e normatiza, de forma adequada à natureza das questões ou causas que possam surgir sob a égide da Lei alteranda, o procedimento sumário, o qual pode ser convenientemente perfilhado no Projeto, por melhores razões e fundamentos que a opção de alguns pelo trâmite no regime dos Juizados Especiais.

Com efeito, o rito do Juizado Especial não irá conferir maior celeridade para a situação concreta que se coloca, haja vista que, havendo urgência, o rito da justiça comum poderá conceder liminar com imediato cumprimento. Além disso, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Continuação da Emenda de
Plenário nº 3.

2

Juizado limita, e muito, a produção de provas que poderão ser essenciais ao desate da causa, como a pericial, não raro indispensável para o exame de mérito; e, tão grave quanto a insuficiência ou inaptidão dos meios probatórios, também limita a possibilidade de recursos contra as decisões interlocutórias, não havendo sequer a possibilidade de agravo para o tribunal regional, o que trará uma enorme insegurança jurídica e o grande risco de decisões que causem 'periculum in mora inverso' e configurem verdadeira censura a liberdade de expressão.

Na mesma trilha, entendemos descabida a possibilidade de exclusão de trechos das obras biográficas que o biografado entender como ofensivo a sua honra, providência de que outros têm cogitado, sem o acurado exame do que isso poderia implicar. Ora, medida dessa ordem geraria proibição que o próprio Projeto de Lei quer afastar, haja vista que traria grande margem de subjetivismo e ameaça à viabilidade da obra em si, ou à sua divulgação, em sucessivas edições, se coartada a integridade do texto reeditado, ainda mais se tal exame for feito sem a produção adequada de provas nos Juizados Especiais.

Sala das Sessões, em 6 ^{Maio} de abril de 2014.

RE. PE

Maurina Mendes
Lider - PSD

André Moura
Lider - PSC

George Kfouri
Lider - PRB